

LEI Nº 7208, de 12 de abril de 2012.



## ALTERA A CATEGORIA DO PARQUE MUNICIPAL DA ILHA DO MORRO DO AMARAL PARA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ILHA DO MORRO DO AMARAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

### CAPÍTULO I DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

**Art. 1º** Fica alterada a categoria do Parque Municipal da Ilha do Morro do Amaral, Unidade de Proteção Integral, criado pelo Decreto Municipal nº **6.182**, de 11 de agosto de 1989, para Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Ilha do Morro do Amaral, Unidade de Uso Sustentável, conforme a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, obedecendo às delimitações geográficas dispostas no art. 2º desta Lei, com os principais objetivos de:

I - preservar a natureza, garantindo a proteção de remanescente da mata atlântica, floresta ombrófila densa e seus ecossistemas associados, manguezal e lagunar (Lagoa Saguaçu);

II - proteger a fauna e a flora silvestre;

III - assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida à população local, integrando os moradores no processo de desenvolvimento municipal, com incentivo ao acesso aos projetos sociais e à infraestrutura básica;

IV - disciplinar o uso e ocupação do solo, restringindo novas ocupações;

V - fomentar o turismo ecológico e a educação ambiental na região;

VI - preservar e valorizar a cultura, história e tradições locais;

VII - preservar os sítios arqueológicos, denominados sambaquis, presentes na ilha e seu entorno;

VIII - garantir a exploração sustentável dos recursos naturais das populações tradicionais;

IX - valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do

---

ambiente, desenvolvido pelas populações tradicionais.

## **CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO, DIMENSÃO E LIMITES**

**Art. 2º** Os limites geográficos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Ilha do Amaral restringem-se a ilha como um todo, totalizando aproximadamente 3.357.775,00m<sup>2</sup> (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e setecentos e setenta e cinco metros quadrados) de extensão, estando entre as coordenadas: Norte 26°17'41.81"S/ 48°46'21.75"W; Sul 26°18'51.90"S/48°45'20.31"W; Leste 26°18'34.49"S/ 48°45'2.48"W; Oeste 26°17'37.39"S/ 48°46'50.25"W, conforme croqui em anexo.

§ 1º A área tem como limites físicos confrontantes: ao norte, a lagoa Saguaçú; a leste, a Ilha do Mel; a oeste o Rio Buguaçu, a sul o Rio Riacho e o Bairro Paranaguamirim.

§ 2º A área, o perímetro, suas medidas e confrontações deverão ser minuciosamente levantadas no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, sob a supervisão do Conselho Gestor.

**Art. 3º** Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo e ao espaço aéreo, serão estabelecidos no Plano de Manejo e, em relação ao espaço aéreo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO III DA POPULAÇÃO TRADICIONAL BENEFICIÁRIA**

**Art. 4º** Constitui a população tradicional beneficiária, os moradores cadastrados pela FUNDEMA e que, comprovadamente, residiam na unidade de conservação em 09 de setembro de 2011.

## **CAPÍTULO IV DO USO E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA UNIDADE**

### **SEÇÃO I DO USO DAS ÁREAS OCUPADAS**

**Art. 5º** A Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Ilha do Morro do Amaral é de domínio público, podendo existir áreas particulares em seus limites (art. 2º).

**Art. 6º** A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais serão regulados por contrato ou termo, em conformidade com o Plano de Manejo e com as normas que regulamentam o patrimônio da União (terrenos de marinha).

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação, mediante assinatura de termo de compromisso.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

## **SEÇÃO II DAS CONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES DE BENFEITORIAS**

**Art. 7º** Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação, bem como, enquanto não atendidos os demais procedimentos de aprovação junto aos órgãos competentes.

## **SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO, ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS OBRAIS DE INFRAESTRUTURA URBANA**

**Art. 8º** A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral são admitidas e dependem da elaboração de avaliação de impacto ambiental e outras exigências legais.

## **SEÇÃO IV DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS, SUBPRODUTOS E SERVIÇOS**

**Art. 9º** A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem da unidade de conservação:

- I - dependerá de prévia autorização do órgão executor, ouvido o conselho deliberativo;
- II - deverá ser fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho deliberativo; e
- III - sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - No processo de autorização da exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

## **SEÇÃO V**

### **DAS CONDIÇÕES ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA UNIDADE**

**Art. 10.** As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

- I - é permitida e incentivada a visitação pública, estando sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento;
- II - é permitida e incentivada a pesquisa científica, desde que não coloquem em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos, voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão executor da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento;
- III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;
- IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

**Art. 11.** São proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização na unidade de conservação em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

---

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 12.** A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um conselho deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído, sempre que possível, de forma paritária por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, garantida nesta última a participação majoritária da população tradicional residente na área, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º O mandato do conselheiro é de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

**Art. 13.** Compete ao conselho deliberativo:

I - elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - ratificar a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade; e

X - manifestar-se sobre a exploração comercial de produto, subproduto ou serviço na unidade de conservação, bem como sobre os estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor.

**Art. 14.** As reuniões do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

## **SEÇÃO II DO ÓRGÃO EXECUTOR**

**Art. 15.** A administração da unidade de conservação ficará a cargo da Fundação Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, como órgão executor, e será realizada de forma integrada e participativa.

**Art. 16.** Compete ao órgão executor:

I - convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;

II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado;

III - articular-se com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia da unidade de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais;

IV - aprovar previamente e fiscalizar a realização de pesquisas científicas na unidades de conservação;

V - receber e administrar os recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação, recursos esses que deverão ser utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção;

VI - estabelecer normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade de conservação, apresentados no Plano de Manejo;

VII - aprovar previamente a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, nos termos do art. 8º;

VIII - autorizar a exploração comercial de produto, subproduto ou serviço na unidade de conservação, elaborar estudos de viabilidade econômica e investimentos para esse fim e expedir ato regulamentando a cobrança pelo uso da imagem da unidade com finalidade comercial;

IX - autorizar a construção e ampliação de benfeitorias.

§ 1º O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

§ 2º A atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação poderá ser transferido para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo.

### **SEÇÃO III DA GESTÃO COMPARTILHADA**

**Art. 17.** Poderá a unidade de conservação ser gerida de maneira compartilhada com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante convênio ou contrato a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

§ 1º A gestão compartilhada da unidade por OSCIP será regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 2º A OSCIP com representação no conselho deliberativo não pode se candidatar à gestão de que trata o § 1º, deste artigo.

### **CAPÍTULO VI DO PLANO DE MANEJO**

**Art. 18.** O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável deve incluir medidas com o fim de promover a integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, abrangendo toda a área da unidade de conservação, e definirá:

I - as zonas de proteção integral;

II - as zonas de uso sustentável;

III - as zonas de amortecimento;

IV - os corredores ecológicos, quando convenientes;

V - a forma de introdução de animais, plantas e espécies não autóctones na unidade de conservação; e

VI - a permissão para exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços na unidade de conservação.

§ 1º O Plano de Manejo será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade, por meio de Resolução, após prévia aprovação do órgão executor.

§ 2º O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação da presente Lei.

§ 3º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 4º Após a sua aprovação o Plano de Manejo ficará disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor.

**Art. 19.** O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas zonas de amortecimento da unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, conforme previsto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** O Poder Público fará o levantamento e estudo para a regularização fundiária, incluindo a situação das terras de marinha, no prazo de cinco anos após a publicação desta

Lei.

**Art. 21.** Até que seja elaborado o Plano de Manejo da unidade de conservação devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização, limitando as atividades e obras àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade visa proteger, além de permitir às populações tradicionais residentes na área que continuem se valendo das condições e meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Fica revogado o Decreto nº **6.182**, de 11 de agosto de 1989.

Carlito Merss  
Prefeito Municipal

Eni José Voltolini  
Diretor Presidente da Fundação Municipal do Meio Ambiente

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal